



Processo nº:	TC-2740.989.20-7
Prefeitura:	Bady Bassitt
Prefeito:	Luiz Antônio Tobardini
População <sup>1</sup> :	17.761
Matéria:	Falta de envio de balancete contábil - 5º bimestre de 2020.

Segundo o Comunicado GP 48/2020, publicado hoje (11.12.2020) no Diário Oficial do Estado, a Prefeitura de Bady Bassitt deixou de remeter ao Sistema AUDESP o balancete contábil referente ao período do 5º bimestre de 2020.

Assim agindo, sonogando tais informações, referida Administração impediu que este Tribunal de Contas procedesse às tempestivas análises dos dados de receita e despesa, obstando verificar se a entidade deveria ser alertada nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anote-se que a obrigação de envio de informações ao Sistema AUDESP é disciplinada no art. 55 das Instruções 01/2020<sup>2</sup>, aprovadas pela Resolução TCE-SP 07/2020,

<sup>1</sup> Estimada para 2020 (fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/>)

<sup>2</sup> Instruções 01/2020, art. 55. Os órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta que compõem o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do município, a saber, Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações, Entidades de Previdência, incluindo as constituídas na forma de Fundos, e Empresas Estatais Dependentes, estas entendidas conforme definição do art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **deverão enviar os dados, informações e documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas de acordo com as disposições do Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP**, editado por Comunicado divulgado no DOE e na página eletrônica deste Tribunal na internet, **devendo observar com rigor os formatos, prazos, periodicidades e demais detalhes técnicos definidos naquele documento.**

§1º. O Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, a ser divulgado até 10 (dez) de dezembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte, poderá sofrer alterações e ajustes por novos Comunicados, os quais também serão divulgados no DOE e na página eletrônica do TCESP na internet.

§2º. As análises geradas de forma automática, as situações de entregas e as consultas dos documentos enviados ficarão disponíveis aos órgãos jurisdicionados no Sistema AUDESP, na página eletrônica do TCESP na internet, sendo este o meio oficial instituído para cientificação do responsável pelo Poder ou Órgão, sem prejuízo dos demais meios de comunicação oficial.

§3º. **Os relatórios de instrução e alertas relativos à seguridade social e aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal serão gerados pelo sistema eletrônico do Tribunal com base nos dados informados pela origem e ficarão disponíveis no Portal da Transparência Municipal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

§4º. A ciência de leitura das informações relacionadas no parágrafo anterior será efetuada no Sistema AUDESP, por meio de login e senha de acesso; enquanto existirem pendências de leituras, o sistema não permitirá novas remessas de dados e informações.

§5º. No processamento dos documentos enviados, os erros porventura existentes, de acordo com as regras de validação publicadas, terão duas naturezas: indicativa e impeditiva. A primeira não impedirá o recebimento do documento, importando em aviso para futura correção; a segunda, por sua vez, impedirá o recebimento do documento, importando em **falta de prestação de contas após o decurso do prazo de entrega e, conseqüentemente, em sujeição às penalidades previstas no art. 104 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e/ou suspensão das transferências voluntárias e operações de crédito nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).**

§6º. As informações remetidas por meio do Sistema AUDESP poderão ser substituídas, sem necessidade de solicitação, até o término do prazo de entrega. Após, não serão acatados pedidos de exclusão quando as alterações se referirem exclusivamente a registros contábeis, caso em que as correções deverão ocorrer por meio dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de estorno ou complementares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-2740.989.20-7
Fl. 2

em vigor desde 22.09.2020 (antes disto, eram disciplinados pelo art. 44 das Instruções 02/2016<sup>3</sup>, que continha previsão semelhante).

Tomando ciência da situação, esta Procuradoria de Contas, previamente designada para atuação no referido Município<sup>4</sup>, considerou por bem agir desde já, de modo a evitar que a sonegação de mais dados venha a prejudicar o natural andamento dos trabalhos de Fiscalização e que eventual atraso no envio das informações seja também sancionado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer a **aplicação de multa**, com fundamento no artigo 104, incisos IV e V, da LCE 709/1993<sup>5</sup>.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

---

§7º. Enquanto não constituído o Conselho Nacional de Gestão Fiscal referido no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), os modelos de relatórios, demonstrativos e metodologias de cálculos serão oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§8º. Os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), deverão ser arquivados separadamente e de forma individualizada, mantendo-os à disposição deste Tribunal.

<sup>3</sup> Aprovadas pela Resolução TCE-SP 04/2016, em vigor desde 04.08.2016.

<sup>4</sup> Nos termos dos Atos Normativos PGC 012/2015 e 014/2017 e Aviso 010/2017-PGC.

<sup>5</sup> LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

IV - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinada;

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas;